



| | |
|--------------|--|
| PROCESSO Nº | : 28.049-6/2019 |
| ASSUNTO | : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA |
| UNIDADE | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS |
| INTERESSADOS | : ALFREDO VINÍCIUS AMOROSO FREDERICO FORTALEZA SILVA EMPRESA TRIPOLO CONSTRUTORA LTDA. CAIO FERREIRA ANDRADE VIEIRA |
| RELATOR | : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS |

PARECER Nº 2.943/2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 004/2019. NOVA CITAÇÃO DA EMPRESA TRIPOLO CONSTRUTORA LTDA. RATIFICAÇÃO DOS PARECERES MINISTERIAIS Nº 6.091/2019 E Nº 4.751/2020. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO Nº 831/2019 - TP.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **representação de natureza interna, com pedido de medida cautelar**, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em desfavor do Sr. Alfredo Vinícius Amoroso, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Sr. Caio Ferreira Andrade Vieira, Engenheiro Fiscal da Obras; Sr. Frederico Fortaleza Filho, Engenheiro orçamentista; e, empresa Tripolo Construtora LTDA., referente à possíveis irregularidades no Processo Licitatório Concorrência nº 004/2019.

2. O Ministério Público Contas, no Parecer nº 4.751/2020 (Doc. nº 203849/2020), manifestou-se:

a) pelo conhecimento e procedência desta representação de natureza interna, devendo as irregularidades GB_17, GB_99 e GB_06 (itens 3.1 e 3.2) serem imputadas da seguinte forma:



- a.1)** pela responsabilização dos Srs. Alfredo Vinicius Amoroso e Frederico Fortaleza Silva pela irregularidade GB_17, com aplicação de multa regimental, por infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT;
- a.2)** pela responsabilização dos Srs. Alfredo Vinicius Amoroso e Frederico Fortaleza Silva pela irregularidade GB_99, com aplicação de multa regimental, por infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT.
- a.3)** pela responsabilização do Sr. Frederico Fortaleza Silva pela irregularidade GB_06, itens 3.1 e 3.2, com aplicação de multa regimental, por infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT;
- b)** pela expedição das seguintes determinações, nos termos do art. 22, §2º, da LOTCE/MT:
 - b.1)** que o engenheiro fiscal da obra se abstenha de realizar as medições dos serviços indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária, até que se elabore o aditivo de supressão dos itens questionados e constantes do Contrato nº 373/2019;
 - b.2)** que o Prefeito Municipal de Rondonópolis se abstenha de pagar os serviços de transportes indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária, até que se elabore o aditivo de supressão dos itens questionados e constantes do Contrato nº 373/2019.

3. Em decisão (Doc. nº 128524/2022), o Conselheiro entendeu que a empresa Tripolo Construtora Ltda não foi citada corretamente, razão pela qual, requereu a sua citação, a fim de evitar eventual arguição de nulidade processual.
4. Citada, a empresa apresentou manifestação (Doc. nº 143022/2022).
5. Em Relatório Técnico Complementar (Doc. nº 164300/2022), a auditoria ratificou o relatório técnico conclusivo, acompanhando o Parecer Ministerial nº 4751/2020.
6. Vieram os autos, então, para elaboração de novo parecer ministerial.
7. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

8. O Processo Licitatório de Concorrência nº 004/2019 visou a “Contratação de empresa especializada de engenharia para execução da revitalização de vias com microrrevestimento na região da Vila Operária”.

9. Conforme pontuou a auditoria, a citação da empresa Construtora Tripolo ocorreu com o envio de um ofício aos procuradores habilitados da empresa (Ofício 341/2022/CG/WT) e outro ofício para a própria empresa (Ofício nº 342/2022/CG/WT).

10. A empresa apresentou manifestação (Doc. nº 143022/2022) afirmando que as irregularidades seriam relativas às exigências de qualificação técnica, tidas como supostamente excessivas para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, bem como nos critérios de medição para itens de Administração local, além de suposto sobrepreço por quantidade no orçamento base da Administração, tendo este d. Órgão concluído pela inexistência de irregularidades por ela praticadas.

11. Assim, requer pela improcedência em relação a Tripolo e afastamento de qualquer penalidade contra a mesma.

12. A defesa não trouxe argumento ou prova que pudesse sanar as irregularidades já analisadas, frisando, apenas, que não existiram irregularidades cometidas pela empresa e que as constatações apontadas se referem à fase interna da Administração.

13. Apurou-se, ademais, que em que pese tenha ocorrido o cumprimento da determinação exarada no Julgamento Singular pelo Executivo municipal de Rondonópolis, a elaboração da planilha de supressão não tem o condão de afastar a irregularidade de sobrepreço apurado no processo licitatório.

14. A inclusão do serviço de limpeza por meio de jatos de alta pressão utilizou como base código inscrito no Sinapi, sendo que este não é indicado para as obras de pavimentação asfáltica, tendo, ainda, previsto o item em duplicidade, pois aquele já deveria estar contido no serviço de



microrrevestimento a frio ou previsto com base em justificativas razoáveis, o que ocasionou o sobrepreço no valor de R\$ 761.454,27.

15. Demais disso, foi constatado que apesar de os custos de transporte já estarem previstos no preço da massa asfáltica, houve uma nova previsão daquele item no orçamento-base, que resultou em um sobrepreço no montante de R\$ 86.095,64.

16. Pelo exposto, **este Ministério Público de Contas manifesta-se pela reiteração de todos os fundamentos e pedidos contidos nos Pareceres Ministeriais nºs 6.091/2019 (Doc. nº 284640/2019) e 4.751/2020 (Doc. nº 203849/2020)**, devendo as irregularidades GB_17, GB_99 e GB_06 (itens 3.1 e 3.2) serem imputadas da seguinte forma: **a.1) pela responsabilização dos Srs. Alfredo Vinicius Amoroso e Frederico Fortaleza Silva pela irregularidade GB_17, com aplicação de multa regimental, por infração à norma legal, com fulcro no art. 327, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT; a.2) pela responsabilização dos Srs. Alfredo Vinicius Amoroso e Frederico Fortaleza Silva pela irregularidade GB_99, com aplicação de multa regimental, por infração à norma legal, com fulcro no art. 327, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT e a.3) pela responsabilização do Sr. Frederico Fortaleza Silva pela irregularidade GB_06, itens 3.1 e 3.2, com aplicação de multa regimental, por infração à norma legal, com fulcro no art. 327, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT.**

3. CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratificando todos os termos constantes no Parecer Ministerial nº 6.091/2019 (Doc. nº 284640/2019) e Parecer Ministerial nº 4.751/2020 (Doc. nº 203849/2020)**, manifesta-se:



a) pelo conhecimento e procedência desta representação de natureza interna, devendo as irregularidades GB_17, GB_99 e GB_06 (itens 3.1 e 3.2) serem imputadas da seguinte forma:

a.1) pela responsabilização dos Srs. Alfredo Vinicius Amoroso e Frederico Fortaleza Silva pela irregularidade GB_17, com aplicação de multa, por infração à norma legal, com fulcro no art. 327, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT;

a.2) pela responsabilização dos Srs. Alfredo Vinicius Amoroso e Frederico Fortaleza Silva pela irregularidade GB_99, com aplicação de multa regimental, por infração à norma legal, com fulcro no art. 327, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT.

a.3) pela responsabilização do Sr. Frederico Fortaleza Silva pela irregularidade GB_06, itens 3.1 e 3.2, com aplicação de multa regimental, por infração à norma legal, com fulcro no art. 327, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT;

b) pela expedição das seguintes determinações, nos termos do art. 22, §2º, da LOTCE/MT:

b.1) que o engenheiro fiscal da obra se abstenha de realizar as medições dos serviços indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária, até que se elabore o aditivo de supressão dos itens questionados e constantes do Contrato nº 373/2019;

b.2) que o Prefeito Municipal de Rondonópolis se abstenha de pagar os serviços de transportes indicados nos itens 2.7, 2.10, 2.11 e 2.12, bem como o serviço de limpeza indicado no item 3.2 da planilha orçamentária, até que se elabore o aditivo de supressão dos itens questionados e constantes do Contrato nº 373/2019.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de julho de 2022.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012